



LEIS

LEI Nº 4.667, DE 20 DE JUNHO DE 2023

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Itanhaém, o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta lei os débitos já vencidos até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, incluindo:

I - os débitos originários de multas administrativas;

II - o saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor;

III - os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itanhaém.

§ 2º Não poderão ser incluídos no Programa os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Itanhaém por dano causado ao seu patrimônio.

Art. 2º O ingresso no Programa dar-se-á por opção do devedor e poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º Os débitos incluídos no Programa poderão ser recolhidos, no seu valor atualizado nos termos da legislação vigente, com dispensa ou redução do valor da multa e dos juros moratórios, nas seguintes condições:

I - com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, na hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será:

I - no dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;

II - no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá na mesma data dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 4º O ingresso no Programa impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e implica:

I - expressa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

II - a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º Em se tratando de débito ajuizado, garantido por penhora ou arresto e com leilão já marcado, o parcelamento só poderá ser concedido desde que efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ajuizada, sem a aplicação dos benefícios previstos nesta lei, bem como das custas e despesas processuais, e mediante análise da Procuradoria-Geral do Município, ficando esta impedida de autorizar o parcelamento se apurada a tentativa ou prática de fraude à execução, dolo, simulação, ou crime contra a ordem tributária.

Parágrafo único. Constatado pela Procuradoria-Geral do Município que o devedor não teve a devida ciência dos atos processuais praticados ou que não agiu com negligência ou má-fé e desde que efetuado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida ajuizada, os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos sobre o saldo devedor remanescente.

Art. 6º Em caso de protesto da certidão de dívida ativa ou de penhora on-line de valores em conta corrente, poupança ou outros ativos financeiros em sede de execução fiscal, o valor bloqueado será deduzido do montante do débito, sem a aplicação dos benefícios previstos nesta lei, concedendo-se o parcelamento apenas sobre o saldo remanescente.

Art. 7º A concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

§ 1º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§ 2º O valor da verba honorária deverá ser pago em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção feita para pagamento do débito.

Art. 8º O devedor será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento da primeira parcela ou da parcela única até a data de vencimento constante do documento de arrecadação;

II - atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não, excetuada a primeira;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

§ 1º A exclusão do devedor do Programa independe de notificação prévia e:

I - implicará:

a) a perda dos benefícios desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal;

b) a proibição de ingressar em qualquer outro programa de recuperação fiscal instituído pelo Município e de receber quaisquer benefícios fiscais da Administração Municipal, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data de exclusão do Programa instituído por esta lei, salvo a hipótese de pagamento em parcela única;

II - acarretará, conforme o caso, a imediata inscrição dos valores remanescentes em dívida ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de cobrança colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O Programa de Recuperação Fiscal não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º A Lei nº 3.211, de 5 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, considerar-se-á rescindido o acordo, tornando-se exigível a totalidade do débito confessado e ainda não pago, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, e automática inscrição na dívida ativa do Município, com a consequente cobrança judicial, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sustada em razão do parcelamento, pelo saldo remanescente.

.....” (NR)

“Art. 7º-A Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior firmado nas condições tabeladas nesta lei, não integralmente cumprido, poderão ser reparcelados, observados os seguintes parâmetros: I - previsão, no primeiro reparcelamento, de redução de 20% (vinte por cento) da quantidade de parcelas

PROTEJA A
infância

LONGE DAS ESCOLAS, AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PODEM NÃO TER A QUEM PEDIR AJUDA DURANTE ISOLAMENTO SOCIAL. FIQUE ALERTA! DENUNCIE.

EMERGÊNCIA
190
DISQUE
100

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DE ITANHAÉM
pjitanhaem@mpsp.mp.br

MPSP.mp.br

CONSELHO TUTELAR
DE ITANHAÉM
13 3426.3500



correspondentes à opção feita no parcelamento originário;
 II - previsão, no segundo reparcelamento, de redução de 40% (quarenta por cento) da quantidade de parcelas correspondentes à opção feita no parcelamento originário;
 III - previsão, no terceiro reparcelamento, de redução de 60% (sessenta por cento) da quantidade de parcelas correspondentes à opção feita no parcelamento originário;
 IV - previsão, no quarto reparcelamento, de redução de 80% (oitenta por cento) da quantidade de parcelas correspondentes à opção feita no parcelamento originário;
 V - após o quarto reparcelamento os débitos deverão ser quitados integralmente, em parcela única.
 Parágrafo único. Caso a aplicação dos percentuais a que se referem os incisos I a IV do "caput" deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 20 de junho de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.937/2023.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.668, DE 21 DE JUNHO DE 2023

"Altera a redação dos arts. 1º e 2º, 'caput', da Lei nº 3.999, de 11 de fevereiro de 2015, que institui o Regime Especial de Trabalho para os ocupantes de cargos de Agente de Trânsito."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º, "caput", da Lei nº 3.999, de 11 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Trabalho destinado aos servidores ocupantes de cargos de Agente de Trânsito, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e chamados a qualquer hora, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço." (NR)

"Art. 2º Pela sujeição ao regime de que trata esta lei, os ocupantes de cargos de Agente de Trânsito farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor da respectiva referência de vencimento." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 21 de junho de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.661/2023.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.669, DE 21 DE JUNHO DE 2023

"Altera o art. 8º da Lei nº 4.622, de 30 de novembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itanhaém para o exercício de 2023."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 4.622, de 30 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta Lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 21 de junho de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal
 Registrada em livro próprio. Proc. nº 937/2023.
 Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.670, DE 27 DE JUNHO DE 2023

"Institui o 'Dia Mulheres de Areia' no Calendário Oficial do Município de Itanhaém."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Itanhaém, o "Dia Mulheres de Areia", a ser realizado, anualmente, em 26 de março.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 27 de junho de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.587/2023.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Silvio Cesar de Oliveira.

LEI Nº 4.671, DE 27 DE JUNHO DE 2023

"Institui o Dia Municipal de Combate à Desnutrição Infantil."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itanhaém, o Dia Municipal de Combate à Desnutrição Infantil, comemorado anualmente em 29 de agosto.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate à Desnutrição Infantil objetiva o desenvolvimento, dentro da estrutura e competência do Poder Público Municipal, de atividades e mobilizações direcionadas para estimular o aleitamento materno exclusivo até os 6 meses e complementado até os 2 anos ou mais; orientar a alimentação complementar adequada com qualidade e quantidade após os 6 meses; orientar a correta higiene e preparação dos alimentos; fortalecer o vínculo entre mãe e filho; promover a vigilância do crescimento e desenvolvimento da criança por meio de consultas de puericultura de forma regular, entre outras.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 27 de junho de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.588/2023.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Fábio dos Santos Pereira.

DECRETO

DECRETO Nº 4.479, DE 21 DE JUNHO DE 2023

"Designa os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei nº 3.399, de 1º de fevereiro de 2008, alterada pela Lei nº 3.816, de 9 de maio de 2013, combinado com o Decreto nº 2.727, de 4 de setembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 2.727, de 4 de setembro de 2009, os seguintes membros:

I - representantes do Poder Público:

- Mara Sanches Figueiredo, Secretária de Habitação, que o presidirá;
- Silvana Rodrigues Costa, representando a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- Dulcinéia da Silva, representando o Departamento de Habitação;
- Cesar Augusto de Souza Ferreira, representando o Departamento de Meio Ambiente;

TAMPINHA SOLIDÁRIA

Leve ao Fundo Social

Colete as Tampinhas

Os bichinhos também gostam

A tampinha vira: ração remédio ou

fundo social de SOLIDARIEDADE

TEL: (13) 3427-5068/3426-9907

SABE AQUELA TAMPINHA DA GARRAFA QUE VOCÊ IRIA JOGAR FORA?

Agora você pode doá-las para ajudar no bem-estar dos bichinhos de nossa cidade.

PREFEITURA DE ITANHAÉM

ICP Brasil



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.